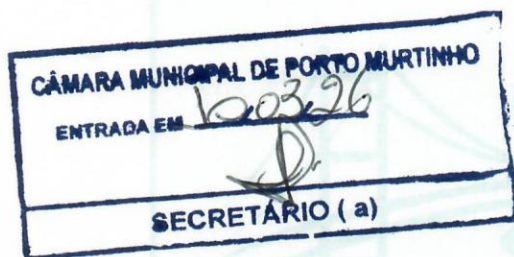


PROJETO DE LEI Nº 001 DE 09 DE MARÇO DE 2026.

(Ver. Elbio da Twister)



Institui a Implantação de Política Municipal de Lixeiras Ecológicas nas repartições públicas e praças públicas do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o padrão de sustentabilidade de instalação de lixeiras ecológicas em todas as repartições públicas municipais, incluindo os prédios da administração direta e indireta, e em todas as praças públicas do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Consideram-se lixeiras ecológicas, para os fins desta Lei, aquelas fabricadas com materiais recicláveis ou recicladas, dotadas de compartimentos seletivos para coleta separada de resíduos recicláveis — papel, plástico, metal e vidro — e de resíduos orgânicos, com tampa e identificação visual clara, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º A quantidade mínima de lixeiras ecológicas por local será definida em regulamento do Poder Executivo, considerando o fluxo de pessoas, a área física e as especificidades de cada espaço público, em conformidade com o Art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 055/2017.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do Município, bem como por recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com outras esferas de governo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas administrativas necessárias para a captação e formalização dos instrumentos de repasse de recursos de que trata o caput, observada a legislação aplicável às transferências voluntárias.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios técnicos e o cronograma de implementação desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e as diretrizes de modernização do mobiliário urbano.

I – Os critérios técnicos para aquisição das lixeiras ecológicas observarão as especificações do art. 1º, § 1º;

II – O dimensionamento das unidades será definido conforme a necessidade de cada logradouro e a capacidade operacional da coleta seletiva local, conforme o art. 1º, § 2º;

III – A implementação da política de que trata esta Lei poderá contar com parcerias e ações educativas integradas aos programas de educação ambiental já existente no Município.

Art. 4º Esta Lei observa os princípios e diretrizes estabelecidos:

I – na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010;

II – na Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituída pela Lei Ordinária nº 2.080, de 13 de janeiro de 2000;

III – nas diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO


"TRABALHO COM RESULTADO."

IV – no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V – no art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do meio ambiente e o saneamento ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Porto Murtinho – MS, 09 de fevereiro de 2026.


Elbio dos Santos Balta
Vereador – União Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir a obrigatoriedade de instalação de lixeiras ecológicas em todas as repartições públicas municipais e praças públicas do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, como instrumento concreto de política pública ambiental local.

I – DA MOTIVAÇÃO E OPORTUNIDADE

Porto Murtinho apresenta vocação ambiental reconhecida, situado na região do Pantanal sul-matogrossense, bioma de relevância nacional e internacional. A inadequada destinação de resíduos sólidos nos espaços públicos representa ameaça direta à qualidade ambiental do Município e à saúde pública de seus cidadãos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, determina, em seu art. 36, a responsabilidade do titular dos serviços públicos de limpeza urbana pela implantação de sistema de coleta seletiva, incumbência que recai sobre o Município. A presente proposição operacionaliza, no plano local, esse mandamento federal.

A medida encontra amparo também na Política Estadual de Resíduos Sólidos do Mato Grosso do Sul, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 55/2000, que estabelece diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos no Estado, em consonância com as normas federais de saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020).

II – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA

A proposição é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, no exercício da competência conferida pelo art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover a proteção do meio ambiente e o controle de poluição.

O objeto do presente PL — a fixação de política pública de gestão de resíduos em espaços públicos municipais — não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal. A proposição não cria cargos, não organiza órgãos administrativos, não fixa vencimentos nem dispõe sobre a estrutura interna da Administração. Define, tão somente, uma política pública de interesse coletivo local, reservando ao Poder Executivo a plena discricionariedade de regulamentação e execução.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

III – DA FONTE DE CUSTEIO E VIABILIDADE FINANCEIRA

A execução desta Lei contará, prioritariamente, com recursos já assegurados por meio de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Paulo Corrêa, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinada a atender às finalidades da presente política pública municipal.

A formalização dos repasses dar-se-á mediante instrumento de transferência voluntária adequado — convênio, termo de fomento ou transferência especial —, conforme a legislação estadual e federal aplicável às transferências intergovernamentais, a ser celebrado entre o Município de Porto Murtinho e o Estado de Mato Grosso do Sul.

O recurso disponibilizado é suficiente para a aquisição e instalação inicial das lixeiras ecológicas nas repartições públicas e praças municipais, considerando os valores praticados no mercado para equipamentos com as especificações técnicas previstas neste PL.

O Poder Executivo complementará as dotações orçamentárias necessárias para custeio de manutenção e reposição, quando for o caso, conforme disposto no art. 2º desta Lei.

IV – DO IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL ESPERADO

A implantação das lixeiras ecológicas com compartimentos seletivos produzirá os seguintes impactos positivos:

- a) ampliação da eficiência da coleta seletiva municipal, com incremento do volume de recicláveis destinados à cadeia produtiva;
- b) redução do descarte inadequado de resíduos em logradouros públicos;
- c) estímulo à educação ambiental e à mudança de comportamento da população;
- d) valorização estética e sanitária dos espaços públicos municipais;
- e) contribuição para o cumprimento das metas municipais de gestão de resíduos sólidos, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 12.305/2010.

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição observa os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (técnica legislativa), da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 113 do ADCT (EC nº 95/2016), possuindo fonte de custeio identificada e compatível com o planejamento orçamentário-financeiro do Município.

O art. 3º remete ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais, preservando, assim, a separação de funções entre os Poderes e afastando qualquer vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"TRABALHO COM RESULTADO."

Diante do exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que representa avanço concreto na gestão ambiental de Porto Murtinho e na qualidade de vida de seus cidadãos.

Porto Murtinho – MS, 09 de março de 2026.

Elbio dos Santos Balta.
Vereador – União Brasil